



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 7 de março de 2013 - Nº 723 - Divulgado em 06/03/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Intimação para Defesa</i> .....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	3
4. Atos da 2ª Câmara .....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	4
<i>Extrato de Decisão</i> .....	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	12
5. Anexo único do Processo TC 01181/09 .....	14

## 1. Atos da Presidência

### Designações

Portaria TC Nº: 036/2013 -

RESOLVE: I - dispensar, a pedido, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, matrícula nº 370.552-8, da Comissão de que trata a Portaria TC nº 55/2012; II - designar o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, matrícula nº 370.352-5, para integrar e presidir a referida comissão.

Portaria TC Nº: 035/2013 -

RESOLVE designar JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO, matrícula nº 370.191-3, para substituir ODETE SAMPAIO DE ARRUDA PALMEIRA, matrícula nº 370.203-1, Secretária da Diretoria Executiva Geral, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1931 - 20/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04026/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2001

Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Ex-Gestor(a); ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Interessado(a).

Sessão: 1931 - 20/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07662/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 1932 - 27/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [07199/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2012

Intimados: KAY FRANCE NUNES RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

Processo: [03181/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

### Intimação para Defesa

Processo: [03050/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03139/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03139/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RONIVON RAMALHO DINIZ, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: FELIPE MATOS LEITÃO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ FREIRE DA COSTA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: BENILTON LÚCIO LUCENA DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: LUIS FLÁVIO MEDEIROS PAIVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: EVANDRO SÉRGIO DE AZEVEDO ARAÚJO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ARISTÁVORA DE SOUZA SANTOS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: ELIZA VIRGÍNIA DE SOUZA FERNANDES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOÃO DOS SANTOS FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RAÍSSA GOMES LACERDA R. DE AQUINO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03000/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00925/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [03663/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.663/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Assunção-PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor, tendo em vista o déficit financeiro apresentado; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo c) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, maior cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00053/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [03782/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 947/2011 e Parecer PPL TC nº 216/2011, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE, em 16 de dezembro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 947/2011 e Parecer PPL TC nº 216/2011. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00083/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [02626/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI (PB), Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em julgar regulares as contas de gestão da mencionada autoridade, na qualidade de ordenador de despesas, e declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Regularidade Fiscal. Publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00014/13

Sessão: 1928 - 27/02/2013

Processo: [02626/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



**Interessados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).  
**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI (PB), Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão e a declaração de atendimento dos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00086/13

**Sessão:** 1928 - 27/02/2013

**Processo:** [03254/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente Valdenes Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; II. APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor, Sr. Valdenes Pereira da Silva, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR a Administração da Câmara de Gado Bravo a estrita observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, evitando o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas e de outras que venham macular a gestão.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2518 - 21/03/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [10596/09](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA DAS DORES SILVA E SOUZA, Responsável.

#### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [06826/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [08421/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2002

**Intimados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

#### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [08469/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Citado:** MARIA DO SOCORRO CARDOSO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [11814/97](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 1997

**Citado:** FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08123/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citado:** GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08124/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citado:** GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08756/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citado:** GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08773/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citado:** GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12442/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2002

**Citado:** MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [14199/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Citado:** GEILSON SALOMÃO LEITE, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [16113/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

### 4. Atos da 2ª Câmara

#### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [02247/05](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Intimados:** PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Procurador(a);



LEONARDO PAIVA VARANDAS, Procurador(a); JOSÉ ALVES FORMIGA, Interessado(a).

**Sessão:** 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [10706/98](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 1998

**Intimados:** JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [01396/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Responsável; GEORGE VENTURA MORAIS, Advogado(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [03084/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [04379/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [08491/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Citado:** ANA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08039/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Citado:** FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [13607/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [15760/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [00146/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [00369/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [00405/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [00406/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00322/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05247/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); ANALICE BATISTA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ANALICE BATISTA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0642, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00323/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05249/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); TEREZINHAS FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Merendeira, matrícula nº 0217, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00388/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05349/07](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05349/07, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência 004/2007, e seu contrato PJU 127/07, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS - Diretor Presidente, objetivando a conclusão de

obras de drenagem e pavimentação urbana do bairro do Serroto em Campina Grande, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES os termos aditivos 01, 02, 03 e 04 ao contrato PJU 127/07; e II - ENCAMINHAR os autos à Auditoria para a continuidade da avaliação das obras.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00327/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05630/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); MARIÉ DOS SANTOS LEAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIÉ DOS SANTOS LEAL, no cargo de Zeladora, matrícula nº 0851, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00324/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05702/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); BENTO BERNARDO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) BENTO BERNARDO DE OLIVEIRA, no cargo de Fiscal de Distrito, matrícula nº 0851, lotado(a) na Secretaria de Finanças do Município de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00325/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05704/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); CÉLIA MARIA COELHO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) CÉLIA MARIA COELHO DA SILVA, no cargo de Supervisora de Merenda Escolar, matrícula nº 100429, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00326/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05706/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); DAMIÃO GONÇALVES DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão

realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) DAMIÃO GONÇALVES DE LIMA, no cargo de Gari, matrícula nº 010540, lotado(a) no(a) Departamento de Obras de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00328/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [06666/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); MARIA NAZARETH DOS SANTOS MEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA NAZARETH DOS SANTOS MEIRA, no cargo de Servente, matrícula nº 900155, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00346/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [06851/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06851/06, no tocante ao Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-Prefeito de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01340/2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em (1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, negando-lhe provimento; e (2) determinar o envio dos autos à Corregedoria para verificar o cumprimento da decisão contida nos itens II e III do Acórdão AC2 TC 01340/2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00320/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [06875/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pelo Ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, dada a natureza contínua de suas atribuições, a saber: 01 Agente Comunitário de Saúde, 03 Agentes de Vigilância Ambiental, 01 Auxiliar de Enfermagem, 01 Auxiliar de Odontologia, 01 Coordenador do PSF, 02 Enfermeiros do PSF, 01 Médico do PSF e 02 Odontólogos do PSF; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo



recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e IV. FIXAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Exmo. Sr. Luiz Aires Cavalcante, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame de suas contas, a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, afastando os servidores contratados irregularmente. Em havendo necessidade de preenchimento de cargos públicos, que seja precedido de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00363/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [07035/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AMARILDO FORMIGA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais do Senhor AMARILDO FORMIGA DANTAS, formalizado pela portaria-A- Nº 4267 de 17/09/2012, constante às fls. 90, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00329/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [07529/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); ÁUREA BARBOSA AGUIAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ÁUREA BARBOSA AGUIAR, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 251045, lotado(a) no(a) Secretaria de Ação Social de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00330/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [07530/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); EUZA ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) EUZA ALEXANDRE DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Complementares, matrícula nº 990463, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Remígio, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00319/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [01181/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01181/09, que trata dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura de Itaporanga, homologado em 13/05/2008, conforme dispõem as Leis Complementares Municipais nº 12/2007, 13/2007 e 14/2008, tendo como responsáveis os Ex-prefeitos Antônio Porcino Sobrinho e Djaci Farias Brasileiro, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 73/2010, que fixou prazo para correções; II. JULGAR REGULAR O CONCURSO MENCIONADO E CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores constantes do Anexo Único, que é parte integrante deste ato; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00368/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [05103/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); JOSÉ GERALDO DA COSTA FERREIRA, Interessado(a); JOSÉ BETÂNIO CORDEIRO JÚNIOR, Interessado(a); ADALBERTO DE SOUZA SANTANA, Interessado(a); DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Reconhecer a legalidade dos atos de Agentes Comunitários de Saúde dos servidores relacionados abaixo, concedendo-lhes os respectivos registros: NOME / PORTARIA / CARGO / FOLHA \*Maria Arizonilda da S. Pedrosa - 030/2007 - ACS - 08 \*Irene Amaral de Souza - 029/2007 - ACS - 09 \*Reinaldo Soares de Araújo - 028/2007 - ACS - 10 \*Romero Firmino do Carmo - 027/2007 - ACS - 11 \*Maria Lúcia Q. Ferreira - 026/2007 - ACS - 12 \*Maria de Fátima L. de Souza - 025/2007 - ACS - 13 \*Márcia Maria Torres da Costa - 024/2007 - ACS - 14 \*Laudecir Chagas de Araújo - 023/2007 - ACS - 15 \*Sônia Maria Dias de Moraes - 021/2007 - ACS - 16 \*Maria Helena Barbosa de Almeida - 020/2007 - ACS - 17 \*Maria de Fátima C. da Silva - 019/2007 - ACS - 18 \*Luciene do Nascimento Freitas - 018/2007 - ACS - 19 \*Judith Karine de Arruda - 017/2007 - ACS - 20 \*João Paulo Resende de Oliveira - 016/2007 - ACS - 21 b) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito Municipal de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, sob pena de multa e outras cominações legais, para: 1) apresentar justificativas e documentação acerca dos aspectos questionados pela Auditoria quanto ao provimento dos servidores Adalberto de Souza Santana, José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa; e 2) esclarecer o motivo do descumprimento dos prazos previstos na Resolução Normativa RN TC 13/2009, alterada pela RN TC 01/2010 para a remessa da documentação a esta Corte. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00375/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [08410/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08410/102 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0318/12, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Oliveira Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida resolução; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; 3) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, às fls. 56/57, sob pena de aplicação de multa.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00360/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [11752/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MARIA IVONEIDE DA SILVA, Interessado(a); JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE LIMA, Interessado(a); MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11752/11 que trata da denúncia formulada pelos vereadores Sr. João de Deus Oliveira de Lima, Sr. Manoel Ferreira de Araújo e Srª Maria Ivoneide da Silva, contra o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão de pessoal, como também, processo de abandono da Creche Municipal Maria Eunice, acordam os Conselheiros integrantes do 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente em parte; 2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, comprove as medidas adotadas ao restabelecimento da legalidade, bem como para adequar a Lei Municipal referente à contratação temporária ao regramento constitucional vigente, conforme relatório da Auditoria; 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00371/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [00231/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES COSTA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00231/12 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0320/12, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria das Neves Costa de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida resolução; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; 3) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, às fls. 39/40, sob pena de aplicação de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00389/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [04164/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); MAGNO DENYS DE OLIVEIRA BORGES, Interessado(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04164/12, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 07/2010, e ao contrato 07/2010, realizados pela Prefeitura de Lagoa, objetivando aquisição de materiais de construção destinados a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00349/12 por parte do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; II - APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, por descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE; III - JULGAR IRREGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 07/2010, e o contrato 07/2010 dela decorrente; IV - APLICAR MULTA de R\$

4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, por descumprimento da Lei 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56, da LOTCE; e V - ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas (itens II e IV) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00009/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [07342/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, durante o exercício de 2011, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, fixar o prazo de 60 (sessenta) ao Ex-prefeito daquele município, Sr. José Roberto de Lima, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução processual, a saber: 1 - PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE (boletins de medição completos e atualizados; proposta vencedora discriminando o valor orçado por rua; aditivo ao contrato nº 34/10, prorrogando o prazo; e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica); 2 - CONSTRUÇÃO DE SAPATAS DO CHEQUE MORADIA (termo do convênio celebrado com o estado; boletins de medição refletindo o valor pago no exercício; projeto e ART); e 3 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÓ-INFÂNCIA (ART e registro de celebração do Convênio 700212/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00369/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [07627/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de licitação nº 016/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; 2. Recomendação à atual gestão do município de Patos no sentido de evitar as falhas apuradas nos autos em oportunidades futuras. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adelfton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00370/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [07632/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares a Inexigibilidade de licitação nº 022/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente; 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00038/13

**Sessão:** 2660 - 15/01/2013

**Processo:** [08175/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; RITA GONZAGA DO SACRAMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rita Gonzaga do Sacramento, matrícula 85.234-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00350/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [10245/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDNALDO DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ednaldo da Costa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria das Neves da Silva Caetano, matrícula n.º 82.248-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00336/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [10249/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); KARLA ZÂNIA DE LIMA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) KARLA ZÂNIA DE LIMA SANTOS, bem como ao ato de Pensões Temporárias de JOSÉ SÍLVIO DOS SANTOS FILHO, JAIME MANOEL DE LIMA NETO E BRENDA KARLA DE LIMA SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Sílvio dos Santos, matrícula n.º 95.049-1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00351/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [10379/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDNA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Edna Maria Souza de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Gilmar Pessoa de Oliveira, matrícula n.º 94.634-6, que ocupava o cargo de Motorista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00337/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [10380/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA LUCIA NASCIMENTO NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA LUCIA NASCIMENTO NÓBREGA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Bento da Nóbrega, matrícula n.º 9.191-0, Operário I, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00373/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [10381/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, formalizado pela Portaria-P- N.º 595 de 25 de novembro de 2008, constante às fls. 18, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00374/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [10773/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; TÂNIA MARIA LOPES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora TANIA MARIA LOPES DA SILVA, formalizado pela Portaria-P- N.º 571 de 14 de novembro de 2008, constante às fls. 18, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00352/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [11779/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; YOLANDA FERNANDES MENDES LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Yolanda Fernandes Mendes Leite, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jacy Mendes Leite, matrícula n.º 120.067-4, que ocupava o cargo de Advogado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00338/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [11810/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008



**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EDIVANDA TRAJANO PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> EDIVANDA TRAJANO PEREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Walter Ângelo Pereira, matrícula nº 810.340-2, Vigilante, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00339/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [11818/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARLENE PEREIRA BANDEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARLENE PEREIRA BANDEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Nelson da Silva Bandeira, matrícula nº 800.157-0, 2º Tenente, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §§ 4º e 5º da CF, com redação original c/c o art. 3º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00376/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [11956/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LOPES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LOPES, formalizado pela Portaria-P- Nº 0533 de 20 de outubro de 2008, constante às fls. 22, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00340/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [11992/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DENISE ARAÚJO TORRES DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> DENISE ARAÚJO TORRES DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Inácio Tavares de Souza, matrícula nº 53.346-7, Auditor Fiscal Tributário, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00377/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12092/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEBASTIANA CÂNDIDA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora SEBASTIANA CÂNDIDA DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-P- Nº 051 de 1 de fevereiro de 2008, constante às fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00379/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12095/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANA MARIA TOMAZ FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora ANA MARIA TOMAZ FERREIRA DE LIMA, formalizado pela Portaria-P- Nº 0530 de 20 de outubro de 2008, constante às fls. 18, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00380/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12104/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GERALDO MORENO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor GERALDO MORENO DA SILVA, formalizado pela Portaria-P- Nº 0284 de 27 de julho de 2008, constante às fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00353/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12105/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Francisco do Nascimento, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eugenia Teixeira do Nascimento, matrícula n.º 10.382-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00341/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12106/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIO PINTO BRANDÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> ANTÔNIO PINTO BRANDÃO,



beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Leite de Santana Pinto, matrícula nº 150.253-1, com lotação na Secretaria de Saúde do Estado, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 5º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00355/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12109/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCA LILIOSO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Francisca LiliOSO de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Fátima de Lima, matrícula n.º 144.571-5, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00381/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12110/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LISETTE LEITE GUIMARÃES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora LISETTE LEITE GUIMARÃES, formalizado pela Portaria-P- Nº 0489 de 29 de setembro de 2008, constante às fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00382/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12221/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Desconstituir o Acórdão AC2 TC 01899/12; 2. Julgar regulares o Pregão Presencial nº 277/12 e os contratos 061/12 e 74/12 decorrentes do certame; 3. Determinar à Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas da Polícia Militar, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; 4. Representar ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade levantada pela Auditoria no que diz respeito à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de apreciação desse órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabível. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00342/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12394/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA GOMES DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) FRANCISCA GOMES DA SILVA,

beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Bevenuto da Silva, matrícula nº 500.869-7, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00384/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [12630/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA TOMAZIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA TOMAZIA DA SILVA, formalizado pela Portaria-P- Nº 218 de 7 de maio de 2009, constante às fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00343/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [13195/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VERONICE MARQUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária de ÉRICLES MARQUES ALVES DA SILVA E ÉRITON MARQUES ALVES DA SILVA, beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Euclides Alves da Silva, matrícula nº 470.574-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I, e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00386/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [16238/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); MARIA NAVEGANTE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, determinando-se o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00344/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [17055/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); DIVONETE DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) DIVONETE DA SILVA, no cargo de Professora de Educação Básica II, matrícula nº 11.245-3, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00310/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [17469/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA GORETE DOS SANTOS, Responsável; DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17469/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA GORETE DOS SANTOS, matrícula 144.592-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4012/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 68 e 70).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00345/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [17552/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 15/2012 e do Contrato nº 144/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a construção de esgotamento sanitário de diversas ruas da cidade de Queimadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00311/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [17566/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA NEURENI DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17566/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA NEURENI DA SILVA, matrícula 129.415-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 4330/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 59 e 61).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00390/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [00641/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00641/13, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. SEVERINO VIRGINIO DA SILVA – Prefeito, para aquisição de veículo 0Km tipo popular para o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Caraúbas – PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 010/2012, e o contrato 00086/2012-CPL dela decorrente, e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00357/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [00811/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DARLEIDE LUIS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Maria Darleide Luís, matrícula n.º 90.382-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00321/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [00818/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA NAZARÉ PIRES SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA NAZARÉ PIRES SANTANA, no cargo de Professor, matrícula nº 84.268-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", e § 5º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00316/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [00835/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARCEONÍLIA LINS DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00835/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARCEONÍLIA LINS DE CARVALHO, matrícula 149.516-0, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 130/2007) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 45).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00359/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [01088/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; INÁCIA DE ALMEIDA MONTEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Inácia de Almeida Monteiro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Alves Monteiro, matrícula n.º 3.964-1, que ocupava o cargo de Emplacador - C5, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00385/13

**Sessão:** 2665 - 26/02/2013

**Processo:** [01400/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSA MARISA MACIEL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ROSA MARISA MACIEL, formalizado pela Portaria-A- Nº 007, de 04/01/2007, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013.

### **Extrato de Decisão Singular**

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00003/13

**Processo:** 07775/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** INSPEÇÃO DE OBRAS. Exercício de 2012. Despesas executadas até 16/08/2012. Excesso de pagamento em obras inspecionadas. Diligência complementar. Sonegação de documentos. Obstrução dos trabalhos da Auditoria. Indícios de práticas delituosas. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Competência do Relator. RITCE/PB, art. 87, inciso III. RELATÓRIO A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, realizou inspeção do Município de Marizópolis para avaliar despesas, no montante de R\$1.379.632,65, com obras públicas executadas em 2012, especificamente até 16 de agosto daquele exercício, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Após realizar diligência no Município, entre os dias 14 e 16 de agosto de 2012, acompanhada pelo Sr. PEDRO MORAIS FILHO, Secretário Municipal de Finanças, a DICOP produziu o relatório de fls. 158/177, da lavra do Auditor de Contas Públicas José Luciano Sousa de Andrade (matrícula 370.570-6), com as seguintes indicações, em resumo: 1) Reforma e Ampliação do Centro Administrativo (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRÓI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ - 04.772.044/0001-90), com endereço na Rua Projetada, Nº 20, Bairro Jardim Bela Vista, Sousa/PB. Excesso no valor de R\$51.401,23 em face de pagamentos realizados entre 2009 e 2011. 2) Construção de Rede de Esgoto (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado e inadequação do serviço, em benefício da empresa CONSTRUTORA MARA LTDA. (CNPJ - 08.593.554/0001-51), com endereço na Rua São Vicente, 51 – Salas 01 e 02, Juazeiro de Norte/CE. Serviços avaliados em R\$ 27.362,49, com consequente entendimento de pagamentos excessivos de R\$ 5.858,69. Contudo, considerando a ausência de destinação final adequada para o esgoto, com potencial risco ao meio-ambiente, todo o pagamento é irregular, com consequente necessidade da glosa do montante envolvido. Excesso no valor de R\$33.221,18 em face de pagamentos realizados em 2012. 3) Reforma de Postos de Saúde (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRUTORA MARA LTDA. (CNPJ - 08.593.554/0001-51), com endereço na Rua São Vicente, 51 – Salas 01 e 02, Juazeiro de Norte/CE. Excesso no valor de R\$47.429,21 em face de pagamentos realizados em 2012. 4) Recuperação de Passagem Molhada no Sítio Morões (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Francisco, 151, Centro, Uiraúna, Paraíba. Excesso no valor de R\$27.468,48 em face de pagamentos realizados em 2012. 5) Serviço de Limpeza de Terreno, Roçada Densa de Pequenos Arbustos, Roço das Estradas que Ligam Marizópolis ao Sítio Mourões (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Vicente, 51 – Salas 01 e 02, Juazeiro de Norte/CE. Excesso no valor de R\$84.798,42 em face de pagamentos realizados em 2012. 6) Recuperação de Pavimentação, Limpeza de Terreno e Pintura de Meiofio (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRUTORA MARA LTDA. (CNPJ - 08.593.554/0001-51), com endereço na Rua São Vicente, 51 – Salas 01 e 02, Juazeiro de Norte/CE. Excesso no valor de R\$11.800,00 em face de pagamentos realizados em 2012. 7) Recuperação de Escolas (recursos próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Francisco, 151, Centro, Uiraúna, Paraíba. Excesso no valor de R\$143.519,39 em face de pagamentos realizados em 2012. 8) Reforma da Escola Júlia Maria da Silva (recursos

próprios): pagamento em excesso, por serviço não realizado, em benefício da empresa CONSTRUTORA STEFANIO LTDA. (CNPJ - 11.268.357/0001-71), com endereço na Rua São Francisco, 15 – Centro, Uiraúna, Paraíba. Excesso no valor de R\$51.886,52 em face de pagamentos realizados em 2012. Foi identificada patologia construtiva (falha de concretagem) das “vigas chatas” instaladas nas lajes pré-moldadas. Convém observar que o CNPJ informado pelo gestor a este Tribunal pertence à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA (site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). 9) Construção de Quadras Esportivas: pagamento em benefício da empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49), com endereço na Rua São Francisco, 115, Centro, Uiraúna, Paraíba. A quadra em construção nas proximidades do Bairro Queimadas foi encontrada paralisada. Esta obra pública está sendo executada em loteamento particular, ainda em fase inicial implantação, com indícios de beneficiamento indireto deste empreendimento privado. A quadra na localidade Joaquim de P. Gadelha está no início da etapa de montagem da estrutura metálica de coberta. Não há esclarecimento da origem dos recursos, supostamente de origem Federal, mas sem registros encontrados no site da Controladoria Geral da União. 10) Esgotamento Sanitário (recursos próprios e federais - FUNASA 1607/2007): pagamento em benefício da empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ - 10.997.953/0001-20), Rua Sabino Coelho Guimarães, 287, Santa Cecília, Cajazeiras, Paraíba. Ausência de fornecimento do relatório técnico final da FUNASA. Os excessos apurados, em relação às despesas da competência 2012, montam a cifra de R\$400.123,20. O Prefeito foi citado, pediu e lhe foi deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 185), e, por fim, apresentou esclarecimentos de fls. 188/196. Nessa oportunidade, através de seu representante, solicitou nova vitória nas obras. A Auditoria, atendendo ao requerimento, se deslocou ao Município, mas teve sua atuação obstruída por servidores da Prefeitura, conforme assinalou o ACP José Luciano Sousa de Andrade em seu relatório de fls. 201/202: “Cumpr-me informar que, atendendo a solicitação do defendente de que fosse realizada nova vitória do TCE/PB (fls. 188/191), a auditoria esteve no Município em 26/02/2013 e foi recepcionada pelo servidor da Prefeitura MIGUEL NETO LINS DE SOUSA, que assinou ofício de apresentação emitido pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI (ordem de serviço nº 026/13). Ocorre que o referido servidor, no momento de iniciar a apresentação dos documentos solicitados pela auditoria, recebeu telefonema do Secretário de Finanças PEDRO MORAIS FILHO, que disse estar em viagem para João Pessoa, e que na sua ausência não autorizaria o servidor MIGUEL NETO LINS DE SOUSA fornecer cópias de quaisquer documentos da sua Secretaria ou até mesmo assinasse qualquer solicitação a esse respeito. Após este momento, apresenta-se no recinto suposto assessor jurídico do Prefeito, que solicita informações do escopo da auditoria, bem requisita como leitura dos documentos do Processo TC nº 07775/12. Acontece que, o ofício de apresentação emitido pela DIAFI não foi mais encontrado. O suposto assessor jurídico do Prefeito disse que este documento público estaria na posse do servidor MIGUEL NETO LINS DE SOUSA, mas este afirmou que não ter conhecimento da localização desta peça de instrução processual. Por este motivo, a auditoria redigiu nova solicitação de documento (fls. 200), contudo, nenhum servidor da Prefeitura quis assiná-la. A esse respeito, registre-se que até mesmo o atual Secretário de Administração do Município se recusou a assinar a solicitação de documentos (fls. 200), sob o argumento de que não se trataria de questão referente a sua pasta. Diante da obstacularização dos trabalhos, a auditoria entrou em contato telefônico com sua Chefia imediata no Tribunal de Contas, narrou os fatos, e solicitou orientações de procedimentos. Nesta ocasião, apresenta-se o Procurador Adjunto do Município, JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO, que solicitou informações do objeto desta auditoria, e pediu para que a auditoria retornasse em outro momento, pois desconheceria os motivos do Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES ter solicitado nova vitória nas obras tratadas neste Processo. O Procurador Adjunto do Município foi cientificado, pelo auditor e por sua Chefia imediata (via telefone), que os trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas envolvem despesas públicas com salários e diárias do auditor e do agente condutor do veículo, além dos custos envolvidos com a viatura utilizada na diligência. Informou-se também ao Procurador que o próprio defendente teria solicitado esta inspeção, e que os trabalhos de inspeção teriam sido programados para a semana de 26 a 28 de fevereiro de 2013, e que a auditoria poderia retornar ao Município dentro desse período. Por sua vez, o Procurador argumentou, em resumo, que diante da formação de nova equipe de Governo não haveria no presente quadro de servidores pessoa habilitada para

acompanhar o auditor, bem como qualquer servidor ou contratado com condições de apresentar elementos justificadores da nova vistoria, além do que, durante toda a semana de 26 a 28 de fevereiro de 2013, em razão da realização de licitações e abertura de concurso público, de modo que não haveria condições de prestar o assessoramento técnico necessário. O Procurador também requereu designação de nova vistoria do TCE/PB, com prévia notificação com prazo de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, preferencialmente por e-mail ou pelo telefone da Prefeitura, sob pena de alegação de cerceamento de defesa. Diante da argumentação exposta pelo Procurador no documento de fls. 199, os trabalhos de auditoria não puderam ser realizados, com retorno imediato da viatura ao Tribunal de Contas de Estado na data de 27/02/2013." Ao final, o relatório conclui pela persistência de todos os fatos assinalados na manifestação pretérita. Eis o relatório. **DECISÃO DO RELATOR** É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas não se trata de faculdade, mas de obrigação decorrente do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. Não é outra a dicção da Constituição Federal em seu art. 71, parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ... O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou: "Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello). No ponto, o Tribunal de Contas identificou, no âmbito do Município de Marizópolis, irregularidades na aplicação de recursos públicos em obras, inclusive com recebimento em excesso de numerários por serviços não realizados. Ao repetir a diligência, por solicitação do gestor, através de seu representante legal, a Auditoria teve o seu trabalho obstruído por agentes públicos daquela localidade, identificados como: MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (servidor); PEDRO MORAIS FILHO (Secretário de Finanças); e JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (Procurador Adjunto). O argumento no sentido da prévia advertência sobre a realização da inspeção é completamente descabido. Embora seja procedimento de rotina a divulgação prévia das inspeções realizadas pelo TCE/PB, através de suas Divisões de Auditoria, não se trata de obrigação legal. As diligências podem ser realizadas a qualquer tempo, desde que em dias úteis e em horário de expediente normal, como no caso. Sobre a documentação solicitada, o pagamento representa a última fase no procedimento de realização da despesa pública. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei nº 4.320/64, exige que o gasto público seja empenhado, liquidado e pago. Cite-se: Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. Como se percebe, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar inclusive o resultado auferido, no caso, a realização das obras e serviços. Os pagamentos, assim, devem estar embasados em documentos (contratos, notas de empenho, comprovantes de entrega dos serviços, etc.), devendo a Pública Administração disponibilizar

regularmente ao cidadão em geral bem como aos Órgãos de Controle, por imperativo constitucional do dever de prestar contas. Assim, as inspeções do TCE/PB apenas concorrem para o cumprimento do dever constitucional de prestar contas a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta de sonegar ou até mesmo extraviar, como se noticia na obstruída diligência realizada, documentos sobre as despesas públicas efetuadas, pode atrair a tipificação consignada no Código Penal, em seu art. 314. Extraviar, sonegação ou inutilização de livro ou documento. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave. A omissão do dever de apresentar a prestação de contas, por sua vez, pode configurar prevaricação. Vejamos o disposto no Código Penal: Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92): Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. De mais a mais, ainda pesam contra a gestão do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA irregularidades apuradas em suas prestações de contas já analisadas por este Tribunal (2009 e 2010), bem como indicações de gastos irregulares com obras públicas nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, cuja documentação deve ser anexada à presente decisão, que também atraem indícios de condutas cuja perquirição compete à Procuradoria Geral de Justiça. PROCESSO TC 05262/10 (PCA/2009) - irregularidade remanescente: imputação de débito ao gestor no valor de R\$176.623,84, em virtude de irregularidades constatadas em obras e serviços de engenharia. PROCESSO TC 04280/11 (PCA/2010) - irregularidade remanescente: imputação de débito ao gestor em virtude de despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10; e 2. Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$13.500,00. PROCESSO TC 07471/11 (OBRAS/2009) - irregularidades remanescentes: despesas irregulares com obras e serviços de engenharia no montante de R\$437.839,27. PROCESSO TC 07472/11 (OBRAS/2010) - irregularidades remanescentes: despesas irregulares com obras e serviços de engenharia no montante de R\$327.175,44. PROCESSO TC 06980/11 (OBRAS/2011) - irregularidades remanescentes: despesas irregulares com obras e serviços de engenharia no montante de R\$685.405,21. PROCESSO TC 07775/12 (OBRAS/2012) - irregularidades remanescentes: despesas irregulares com obras e serviços de engenharia no montante de R\$400.123,20. Com efeito, o Regimento Interno deste Tribunal autoriza ao Relator enviar comunicações a partir de documentos acostados aos processos de sua relatoria, nos termos do seu art. 87, inciso III. Cite-se: Art. 87. Compete ao Relator: III - despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares; Ante o exposto, decido: 1) Determinar a COMUNICAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça dos fatos apurados pela Auditoria sobre a obstrução dos trabalhos de inspeção do TCE/PB por agentes públicos de Marizópolis, identificados como MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (servidor), PEDRO MORAIS FILHO (Secretário de Finanças) e JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (Procurador Adjunto), bem como sobre fatos apurados na gestão (2009/2012) do Prefeito de Marizópolis JOSÉ VIEIRA DA SILVA, enviando-lhe cópias deste Processo TC 07775/12 (OBRAS/2012) e das peças principais dos Processos TC 05262/10 (PCA/2009), 04280/11 (PCA/2010), 07471/11 (OBRAS/2009), 07472/11 (OBRAS/2010) e 06980/11 (OBRAS/2011); e 2) Determinar a FORMALIZAÇÃO de processo específico de inspeção especial de obras, exercício de 2012, para as despesas executadas entre 17/08 a 31/12/2012, fazendo anexar cópias desta decisão e dos documentos de fls. 199/202. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Gabinete do Relator. João Pessoa, 04 de março de 2013.



## 5. Anexo único do Processo TC 01181/09

### PROCESSO TC 01181/09 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2008 ANEXO ÚNICO - NOMEAÇÕES

CLASS.	NOME	CARGO	PORTARIA	FLS.
1º	Silmaria Bezerra Porcino	Assistente Social - CAPS	070/2008	414
1º	Auricélia Carneiro de Araújo	Auxiliar de Consultório Dentário	082/2008	416
2º	Claudecira dos Santos	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	083/2008	418
3º	Valéria Cartaxo dos Santos	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	084/2008	420
4º	Célia Maria Cândido de Sousa	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	085/2008	422
5º	Natália Araújo Leite	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	086/2008	424
6º	Francisca Teixeira Araújo Lima	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	087/2008	426
7º	Josefa Neide Martins Serafim	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	088/2008	428
8º	Ednalda Sabino de Oliveira	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	089/2008	430
9º	Rosália Gonçalves dos Santos	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	090/2008	431
10º	Francisca Ana da Silva	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	091/2008	433
11º	Edna Maria Suprino de Moura Moreira	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	102/2008	549
12º	Elisangela Cartaxo de Paulo Alexandrino	Auxiliar de Consultório Dentário – PSF	154/2008	1021/1022
1º	Jairo Diego Abílio Barros	Coveiro	095/2008	435
2º	Lucilene Clementino da Silva	Coveiro	096/2008	437 e 1035
1º	Eliedson Soares Pereira	Educador Físico	071/2008	439
1º	Eliane Mangueira Pires de Figueiredo	Enfermeiro – CAPS	072/2008	441
1º	Severino Pereira de Sousa Júnior	Engenheiro Agrônomo	103/2008	554
1º	Jadcely Maria Viturino Serafim	Fisioterapeuta - CAPS	073/2008	443
1º	João Cesário de Araújo	Gari	097/2008	445
2º	Maguina Maria Beijamim de Lima	Gari	098/2008	447
3º	Maria Aparecida Oton Pereira de Freitas	Gari	099/2008	449
4º	Paulo Sharma Félix Machado	Gari	100/2008	451
5º	Rilva Giumena Batista de Lacerda	Gari	101/2008	453
6º	Viviane Batista de Lacerda Carneiro	Gari	102/2008	455
7º	Welligton Rodrigues Virgolino	Gari	103/2008	457
8º	Severino Eufrazino das Chagas Neto	Gari	104/2008	459
9º	Sonilândia Clementino Andrade	Gari	105/2008	461
10º	Cassiana enuíno de Araújo	Gari	106/2008	462



11º	Cícero Abílio Sobrinho	Gari	107/2008	464
12º	João Salviano do Nascimento	Gari	108/2008	466
14º	Leoudui Lemos Martins	Gari	110/2008	469
15º	Ana Lúcia Nunes da Silva	Gari	111/2008	471
16º	Aucicleide de Sousa Lemos	Gari	112/2008	473
17º	Francicleide Rodrigues Guimarães	Gari	113/2008	475
18º	Maria Conceição Pereira de Caldas	Gari	114/2008	477
19º	Paulo César Martins Leopoldino	Gari	115/2008	479
21º	Maria do Rosário Oton Pereira	Gari	117/2008	483
22º	Antônio Carlos Senúino de Araújo	Gari	118/2008	485
23º	Damião Bozano de Sousa	Gari	119/2008	487 e 1032
25º	Francisco Pereira	Gari	121/2008	490
26º	Joaquim Rodrigues de Moraes	Gari	122/2008	492
27º	Juliano Leandro Silvino	Gari	123/2008	494
28º	Maria José Pereira de Sousa	Gari	124/2008	496
29º	Maria Aparecida Alexandre de Sousa	Gari	125/2008	498
30º	Geandro Vieira de Araújo	Gari	126/2008	500
31º	Marinalva Pereira de Caldas	Gari	127/2008	502
32º	Rodolfo Genuario da Silva	Gari	128/2008	504
33º	Anacleto Rodrigues Pita	Gari	90/2008	533 e 1031
34º	Izabel Ferreira de Paulo	Gari	91/2008	539
35º	Magno Pinto de Sousa	Gari	92/2008	541
36º	Maria do Socorro Nicolau Pereira	Gari	93/2008	543
37º	Vandilene Abílio Mangueira	Gari	94/2008	545
38º	Almiranda Porcino Bezerra	Gari	153/2008	1019/1020
39	Lavoigsilene Gomes Neves	Gari	162/2008	1029/1030
40º	Elizabete Leite de Santana	Gari	202/2009	1065/1079
41º	Claudiana Alves Soares	Gari	201/2009	1053/1064
1º	Leonardo Cabral Cavalcante	Médico - PSF	074/2008	506
2º	Antônio Nunes de Farias	Médico - PSF	075/2008	508
1º	Milane Caroline de Oliveira Valdek	Médico Psiquiatra – CAPS	076/2008	510
2º	Rodrigo Francisco Pereira Neto	Médico Psiquiatra – CAPS	077/2008	512
1º	Flaviano Porcino da Silva	Operador de Máquinas Pesadas	092/2008	514
2º	Antônio Alves Filho	Operador de Máquinas Pesadas	093/2008	516
3º	Frankeilton Honório Ricarte	Operador de Máquinas Pesadas	151/2008	1015/1118



4º	Jucelino Porcino Alves	Operador de Máquinas Pesadas	152/2008	1017/1018
5º	Gilvandro Paulo de Sousa	Operador de Máquinas Pesadas	161/2008	1027/1028
1º	Eryka Vicente de Araújo	Orientador Educacional	094/2008	518
2º	Maria Lúcia Gustavo dos Santos	Orientador Educacional	155/2008	1023/1024
1º	Maria do Socorro de Carvalho	Pedagogo - CAPS	078/2008	520
2º	Márcia Brasilino de Melo	Pedagogo - CAPS	159/2008	1025/1026
1º	Alessandra Aniceto Ferreira de Figueirêdo	Psicólogo – CAPS	079/2008	522
1º	Ilmara Rejane Brasileiro Costa	Psicopedagogo - CAPS	080/2008	523
2º	Erisvalda Ferreira da Silva	Psicopedagogo – CAPS	104/2008	556
1º	Maria do Socorro Tolentino Lemos	Técnico em Enfermagem – CAPS	081/2008	524
1º	Fernando Veriato de Sousa	Técnico em Informática	137/2008	528
2º	Paulo Rainério Brasilino	Técnico em Informática	122/2008	561
1º	Severino Pereira de Sousa Júnior	Engenheiro Agrônomo	103/2008	554